

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES PARA CONVENÇÃO COLETIVA  
DE TRABALHO ENTRE JORNALISTAS E SINDIJORE  
2022/2023**

**SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SÃO PAULO,**

CNPJ n. 62.584.230/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). THIAGO CIANGA TANJI;

E

**SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE**

**SÃO PAULO,** CNPJ n. 54.204.946/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REGINALDO CARLOS DE ARAUJO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período **de 1º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023** e a data-base da categoria em 1º de junho.

**CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos Jornalistas Profissionais contratados pelas Empresas de Jornais e Revistas localizadas no município de São Paulo, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

## **Salário, reajuste e pagamento**

### **Piso salarial**

#### **CLÁUSULA 3ª – SALÁRIO NORMATIVO**

A partir de 1º de junho de 2022, o salário normativo passa a ser de R\$ 3.683,28 (Três mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte oito centavos) [acrescido do índice de inflação registrado pelo INPC de 1º/6/2021 a 31/5/2022 e mais xx%] para a jornada de 5 (cinco) horas diárias de trabalho. Para os que forem contratados para prestarem serviços em jornada de 7 (sete) horas, o salário mencionado de 5 (cinco) horas será acrescido de R\$ xx (xx reais), a título de remuneração para as duas horas extras fixas correspondentes, totalizando R\$ xx (xx reais), mensais, e integrando-se estas à remuneração efetiva para todos os efeitos legais.

### **Reajustes e correções salariais**

#### **CLÁUSULA 4ª – REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de junho de 2022, os salários dos jornalistas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados com o percentual do INPC apurado do período de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022 mais x% (x por cento) de reposição salarial e aumento real, a serem aplicados sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2022, como resultado da livre negociação para recomposição salarial.

**Parágrafo Único** – Aos empregados admitidos entre 1º de junho de 2021 e 31 de maio de 2022 será assegurado igual reajuste salarial.

#### **CLÁUSULA 5ª – ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE**

Aos empregados admitidos entre 01 de junho de 2022 e 31 de maio de 2023 será assegurado igual reajuste salarial, mas de forma a que não venham a perceber salários superiores aos mais antigos nas mesmas funções.

### **Participação nos lucros ou resultados**

#### **CLÁUSULA 17ª – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

A participação nos lucros ou resultados será efetivada pelas empresas mediante um dos procedimentos previstos no art. 2º da Lei 10.101, de 15/12/2000, garantindo em qualquer hipótese o valor mínimo de um salário nominal.

**Parágrafo 1º** - As empresas que não firmaram programa relativo ao exercício de 2020 ficarão obrigadas ao pagamento de multa indenizatória aos seus empregados no valor de **R\$ 862,38 (oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) [acrescido do índice de inflação registrado pelo INPC de 1º/6/2021 a 31/5/2022 e mais xx%]**, a ser efetuado na folha de pagamento de **Janeiro/2023**.

**Parágrafo 2º** - As empresas que estabelecerem programas de participação de lucros e resultados deverão comunicar o Sindicato dos Jornalistas, contemplando os procedimentos previstos em lei.

### **Auxílio-creche**

#### **CLÁUSULA 21ª – BERÇÁRIOS, CRECHES E CONVÊNIOS**

As empresas se obrigam a instalar berçários e creches ou a manter convênios substitutivos com entidades especializadas localizadas próximo ao local de trabalho ou residência do jornalista.

**Parágrafo 1º** - As empresas que não cumprirem o estabelecido no "caput" se obrigam ao pagamento mensal de um auxílio-creche de **R\$ 546,34 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) [acrescido do índice de inflação registrado pelo INPC de 1º/6/2020 a 31/5/2021 e mais xx%]** por filho natural ou adotado legalmente, até 7 (sete) anos de idade, auxílio limitado às despesas efetivamente comprovadas.

**Parágrafo 2º** - **Farão jus ao auxílio-creche previsto no parágrafo 1º as empregadas mulheres ou os empregados homens indistintamente de sua identidade de gênero, ficando limitada a concessão a um benefício por criança na mesma empresa.**

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado a partir da data da chegada da criança na residência, mediante a apresentação do comprovante da guarda legal.

**Parágrafo 4º** - O valor acima especificado será atualizado nas mesmas condições e épocas dos reajustes e vantagens aplicadas à categoria, e não se integrará ao salário.

**Parágrafo 5º** - Terá direito ao valor mencionado no parágrafo 1º a jornalista ou o jornalista, conforme o parágrafo 2º, que apresentar à empresa o recibo de pagamento e comprovante de recolhimento do INSS da babá devidamente registrada em CTPS.

**Parágrafo 6º** – O valor previsto nesta cláusula terá vigência a partir de 01/06/2022, e as diferenças de junho a dezembro serão pagas na folha de pagamento de janeiro/2023.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA 44ª – ALIMENTAÇÃO / RESTAURANTE**

As empresas que possuem refeitório/restaurante fornecerão refeições a seus jornalistas empregados independentemente da jornada diária.

Parágrafo único – Caso a empresa efetue cobrança da refeição em seu próprio restaurante, o valor do subsídio fornecido pela empresa não poderá ser inferior a **R\$ 1.200 (Hum mil e duzentos reais)** mensais.

#### **CLÁUSULA 51ª – VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão ticket-refeição aos seus empregados jornalistas com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas por dia, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e legislação posterior que regula o PAT, desde que obedecido o desconto máximo de 20% (vinte por cento). Esse benefício não constitui um item de remuneração do jornalista para quaisquer efeitos legais.

**Parágrafo 1º** – As empresas que já possuam programas ou restaurante interno ficam desobrigadas do fornecimento do ticket, desde que obedecido o desconto máximo de 20% (vinte por cento) do custo da refeição e que seja fornecida independentemente da jornada de trabalho. As demais ficam obrigadas ao fornecimento no valor facial mínimo, conforme abaixo:

a) Empresas com até 20 (vinte) jornalistas – **R\$ 26 reais (vinte e seis reais) [acrescido do índice de inflação registrado pelo INPC de 1º/6/2021 a 31/5/2022]** para cada dia de trabalho;

b) Empresas com mais de 20 (vinte) jornalistas – **R\$ 32 (trinta e dois reais) [acrescido do índice de inflação registrado pelo INPC de 1º/6/2021 a 31/5/2022]** para cada dia de trabalho.

**Parágrafo 2º** – As empresas poderão converter em vale-alimentação o benefício previsto no caput desde que garantido o valor pactuado no parágrafo primeiro e que sejam preservadas as condições mais favoráveis praticadas, inclusive quanto à concessão das duas modalidades de benefício alimentação e refeição.

**Parágrafo 3º** – Os valores previstos nesta Cláusula terão vigência a partir de **01/06/2022**, e as diferenças de junho a dezembro serão pagas na folha de pagamento **de janeiro/2023**.

**Parágrafo 4º** – As empresas que concedem qualquer dos benefícios desta cláusula em valores superiores aos contidos no parágrafo 2º, também desta cláusula, reajustarão tais valores pelo índice contido na cláusula 4ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 5º** – O benefício de que trata esta cláusula será mantido durante o período de afastamento por auxílio-doença, comum ou acidentário.

**Parágrafo 6º** – O desconto máximo para o empregado será de 20% (vinte por cento) do custo, independentemente do salário.

## **CLÁUSULA 55ª - CONVÊNIO MÉDICO**

Ficam as empresas obrigadas a manter convênio de assistência médica para o conjunto de seus jornalistas.

**Parágrafo 1º** - As empresas obrigam-se a custear, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor conveniado.

**Parágrafo 2º** - O jornalista que ao ingressar na empresa já possuir convênio de assistência médica e não aderir ao convênio da empresa terá direito ao valor custeado pela empresa junto a convênio por ela mantido, mediante a apresentação de comprovante de pagamento a ser apresentado pelo empregado.

**Parágrafo 3º** - As empresas que não mantiverem convênio médico pagarão aos seus jornalistas um auxílio saúde de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) mensais **[acrescido do índice de inflação registrado pelo INPC de 1º/6/2021 a 31/5/2022]**.

**Parágrafo 4º** - O jornalista que optar por não aderir ao convênio médico oferecido pela empresa terá direito ao auxílio saúde de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) mensais **[acrescido do índice de inflação registrado pelo INPC de 1º/6/2021 a 31/5/2022]**.

**Parágrafo 5º** - As empresas devem implantar programas ou políticas de subsídio para o fornecimento de medicamentos aos seus trabalhadores jornalistas.

São Paulo, 29 de Março de 2022

---

Thiago Cianga Tanji

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO